



ESTADO DE SÃO PAULO

Lei N. **822**

(28 de JUNHO de 1973)

Dispõe

~~sobre nova redação aos artigos 124 e 126 da Lei n. 678, de 12.11.1970.~~

FAÇO SABER que a Câmara do Município de Caiiras aprova, e eu PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA na qualidade de Prefeito do Município de Caiiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os artigos 124 e 126 da Lei n. 678, de 12 de Novembro de 1970, passam a ter a seguinte redação s:-

"**ARTIGO 124** - Não terá direito à licença prêmio o funcionário que, no período de sua aquisição, houver s:-

- I - sofrido pena de suspensão;
- II - faltado ao serviço, injustificadamente;
- III - cometido 15 (quinze) faltas justificadas; e
- IV - cometido 30 (trinta) faltas abonadas, exceto as motivadas por doença, comprovadas com atestado médico".

"**ARTIGO 126** - A licença prêmio será despachada pelo Prefeito, podendo o funcionário optar pelo pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) da licença em pecúnia".

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Prefeitura Municipal de Caiiras, em 28 de Junho de 1973.

Jon' Cezar
PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA
-PREFEITO MUNICIPAL-

Publicada na Secretaria da Prefeitura nesta mesma data.

Ortizio Orina
ORTIZIO ORINA

-respondendo pelo exp. da Secretaria-